

**Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados
do Brasil – Secção de São Paulo
Quarta Turma Disciplinar – TED IV**

TED IV-10/8291-B

PD. 04 R0011822009 (4658/2008)

CARLOS PERIN FILHO – www.carlospereinfilho.net - (sinta-se livre para navegar), nos autos do procedimento disciplinar em epígrafe, respeitosamente, à presença deste Egrégio Tribunal, em atenção à notificação pessoal de 25.10.2010 (recebida em 01.11.2010, cópia anexa), nos termos do artigo 76 do Estatuto da Advocacia e art. 60 do Código de Ética e Disciplina venho Recorrer ao Conselho Seccional nos termos das inclusas razões, cuja juntada e remessa fica requerida com efeito suspensivo da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 01 de novembro de 2010

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

**Egrégio Conselho Seccional da
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP**

[72902027 ECT 01/11/2010 RM08682344BR]

TED IV-10/8291-B

PD. 04 R0011822009 (4658/2008)

Merece reforma a decisão da Colenda Quarta Turma Disciplinar que entendeu suspender o exercício profissional deste Advogado pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem considerar os argumentos articulados nas peças de Defesa e demais procedimentos éticos e disciplinares relacionados, notadamente o sobrestamento deste ético e disciplinar procedimento até manifestação deste Egrégio Tribunal nos autos SC 3372/04 PD 3252/99 SC e/ou PROC. SC 3104/03 (Origem PD 6520/98-A), em tramitação perante a 4ª Câmara (o que ocorrer primeiro declarando o efeito suspensivo *ex tunc, i. e.* a partir do recurso e liberando os sistemas de informática da Justiça Federal para futuras cargas daqueles e de outros autos processuais), conforme requeri em petição por Carta com Aviso de Recebimento de 14/04/2009 sob RO886245849BR.

Mister notar que até a presente data não recebi notificação pessoal sobre eventual decisão em qualquer daqueles procedimentos.

A Carta Magna é clara ao garantir para este Ético e Disciplinado

inclemente Recorrente e para as Cidadanias o direito de defesa, nos termos do artigo 5º, LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)"

Do exposto mister reformar a decisão impositiva de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, com o retorno dos autos àquela Colenda Turma para o devido processo legal ético disciplinar, em atenção ao constitucional direito de defesa.

Para ilustrar a ética e disciplinar advocacia coletiva que pratico, seguem cópias de Mandados de Intimação e respectivas petições nos autos nº 0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9), bem como impressão especial do hipertexto “Cidadão faz nova doação de publicações para Vocês Cidadanias”, publicado na *Internet*, em www.carlosperinfilho.net/2010/19102010.pdf.

Ao não conseguir gerir o conhecimento necessário para o oportuno e adequado conhecer e julgar ético e disciplinar dos procedimentos que envolvem substituições processuais de minha autoria civil e patrocínio advocatício desde o século passado, bem como aprovar o uso de cartão de crédito para recebimento de honorários advocatícios (**Jornal do Advogado** – Ano XXXVI – nº 352, Julho 2010 – p. 6, em anexo) este Egrégio Tribunal parece demonstrar publicamente não estar preparado para a advocacia coletiva do Direito da Cidadania – de modo autônomo, fora dos quadros desta Seccional e/ou da OAB Nacional - onde os interesses coletivos são preponderantes aos interesses individuais, o público não se confunde com o privado e a República da Cidadania não se confunde com a eventual Monarquia que aqui impera(*)).

É direito de qualquer inscrito(a) nesta Ordem o livre exercer da Advocacia Coletiva em todo o território nacional (artigo 7º, I, do Estatuto da OAB) e a liberdade para Advocacia Individual não se confunde com a liberdade para Advocacia

Coletiva, assim como as provas de uma não se confundem com as provas de outra.

Para concluir este Recurso, mister lembrar que em época de 'pão e circo' nas urnas eletrônicas brasileiras, negar tais fatos é privilegiar o *status quo*, sobrepondo questões pessoais e/ou funcionais ao *bem comum* ou *res publica* das Cidades, que restam sem os provimentos jurisdicionais socialmente requeridos e pelas mídias noticiados.

São tais os argumentos recursais que apresento, para completar a substituição processual que advogo para as Cidades, desde o século passado.

São Paulo, 01 de novembro de 2010

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

(*) Apenas aparência, pois a Advocacia Coletiva, enquanto serviço de massa, requer a ética e a disciplina que preservam o valor da pessoa humana em termos qualitativos, não quantitativos. Em ambos os casos os honorários podem ser pagos com cartão de crédito, nos termos pacificados por este Egrégio Tribunal Ético e Disciplinar, pois esta e/ou aquela forma de pagamento não deve alterar a qualidade do conteúdo.